

OS SISTEMAS JURÍDICOS

CARLOS ROBERTO MARIANI*

Resumo

O presente estudo tem como objetivo investigar o surgimento e a evolução histórica dos diversos sistemas jurídicos vigentes no mundo ocidental, e levantar as diferenças e compatibilidades existentes entre eles.

Abstract

The presente study aims to investigate the appearing and the historical evolution of the several legal system in effect on the Occidental World, and exalt the existent differences and compatibilities between them.

Introdução

Se pusermos de lado o direito internacional, o direito canônico e os rudimentos de direito europeu, ou mais geralmente supranacional, podemos afirmar que hoje em dia o direito é estatal.

Cada Estado tem o seu direito próprio; e é mesmo possível que, dentro de um mesmo Estado, existam territórios dispendo de um direito especial,

ou então, como nos estados federais, em que cada um conserva alguns campos de direito próprio, como nos Estados Unidos.

Existe, pois, uma grande variedade de ordenamentos jurídicos, cada um com características específicas, fruto da história e das condições políticas, econômicas e sociais do país onde se aplicam. É, no entanto, possível, dentro dessa variedade, encontrar certas afinidades entre os diferentes direitos e agrupá-los num número relativamente reduzido de "sistemas".

A existência dessas afinidades deriva do fato de que a história jurídica dos vários países, bem como o seu ordenamento econômico-social, são comuns; como consequência os seus respectivos direitos conservam, regra geral, semelhanças notáveis, permitindo agrupá-los num mesmo sistema.

Os direitos que nos são mais familiares pertencem ao mundo cultural do Ocidente. Apesar de serem grandes as suas diferenças, todos têm em comum uma certa concepção secularizada, isto é, não religiosa, do direito, que aparece assim como um corpo de normas estritamente jurídicas, distintas das regras morais e dos usos sociais.

Podemos distinguir três sistemas neste direito de raiz ocidental: românico, anglo-saxão e socialista.

Esta diferenciação obedece a três critérios principais. Por um lado, temos aquilo a que se poderia

* Especialista em Direito do Trabalho. Docente da UNIPAR.

chamar de construção técnica de cada direito, forma como se criam as suas normas, o método de trabalho dos seus juristas, etc.

Se aplicássemos apenas esse critério, distinguiríamos somente dois sistemas: o românico e o anglo-saxão. Mas, por outro lado, há que se levar em conta o modelo de sociedade servido por um determinado direito, os princípios sócio-econômicos que o inspiram.

Quanto a esse aspecto, teríamos então de distinguir entre direitos “capitalistas” e “socialistas”.

A classificação que aqui adotamos assenta na conjugação dos dois critérios: de um lado, os direitos capitalistas, com suas duas grandes variedades técnicas: os sistemas românico e anglo-saxão; e, por outro lado, o sistema socialista que, do ponto de vista técnico, se integra na linha românica.

1. O DIREITO ROMANO

A classificação indicada refere-se apenas aos direitos atuais. Mas o direito moderno explica-se, em grande parte, por sua história. E para nós, é por vezes difícil compreendê-lo sem nos debruçarmos por momentos sobre o que constitui o eixo da evolução jurídica européia: o direito romano.

A importância muito particular do direito romano nasce do que poderíamos chamar de vida dupla.

Numa primeira fase, o direito romano é o direito do povo romano; e é um lugar comum afirmar que o povo romano foi o povo do direito; e, como muitos lugares comuns, trata-se de uma afirmação perfeitamente exata.

Roma foi o primeiro povo a ter juristas em sentido estrito, isto é, um grupo social consagrado ao estudo e implementação do direito. Foram esses juristas, ou mais exatamente um pequeno grupo deles (cerca de quarenta), que, entre o século III a.C. e o século III d.C., conseguiram modelar uma linguagem jurídica de extraordinária precisão e aperfeiçoar um

método de tratamento dos problemas práticos, ainda hoje considerado exemplar.

Toda a generalidade do Direito Romano ficou assim a dever, a este trabalho ingente de alguns juristas, a que se deve também a maioria de suas normas.

Mas, além destes elogios tão merecidos, não nos devemos esquecer de que, como todos os direitos, o Romano está também condicionado ao enquadramento em que se desenvolveu: uma sociedade cuja base econômica era a escravatura, em que a virtude suprema era a entrega total ao Estado, e onde a concepção cristã do homem, a qual, mesmo independentemente de qualquer crença religiosa, constitui inegavelmente uma das dimensões fundamentais da mentalidade ocidental. Essa última só penetrou muito tarde e de modo extremamente incompleto no direito.

A importância histórica e atual do Direito Romano deriva, realmente, da sua segunda vida.

Desaparecido o Império do Ocidente, o Direito Romano apenas sobrevive, e de uma maneira residual, nos países por ele submetidos.

Mas, no século XI, em Bolonha, renasce e desenvolve-se o estudo da grande compilação feita pelo imperador de Bizâncio, Justiniano, no século VI, sobretudo da parte da obra que continha uma monumental antologia da obra dos juristas: o Digesto ou Pandectas.

Contudo, os juristas medievais não se limitaram a realizar sobre o *Corpus Iuris Civilis*, nome dado à compilação de Justiniano, um mero trabalho arqueológico. A sua finalidade não era reconstruir historicamente o direito do povo romano, tal como era nos tempos de Cícero ou de Alexandre Severo, mas construir, com a máxima liberdade, sobre esses materiais, um novo sistema jurídico que se ajustasse à sociedade em que viviam.

Aquele labor triunfou plenamente, não apenas no sentido que fez nascer a ciência jurídica ocidental, que continua a viver em grande parte da elaboração medieval, mas também porque o Direito Romano,

assim livremente interpretado e adotado em certos aspectos pelo canônico, foi “adotado”, não sem lutas e protestos, em muitos países do continente europeu, de modo a tornar-se o direito “positivo” dos estados modernos.

A vigência do direito romano estendeu-se por vários séculos e por regiões não submetidas ao império de Roma, como por exemplo a Alemanha.

À medida que os juristas iam trabalhando sobre ele, condicionava-se toda a formação da mentalidade jurídica.

Nas escolas ou faculdades de Direito estudava-se principalmente o latim. O pequeno manual que Justiniano mandou preparar para os estudantes do seu tempo, as *Institutiones*, serviu de livro de estudo desde a Idade Média até o século XIX.

Nesse século termina a vigência do Direito Romano, ao se efetuarem as codificações que, por sua vez, integram em muitos aspectos as normas do primeiro; assim, o Direito Romano continua vivo nos seus artigos, se bem que com nova formulação.

Para avaliar devidamente a importância que isto representa, basta ter presente que na Alemanha, país que nos fins do século passado liderava a ciência jurídica, o Direito Romano só deixou de vigorar em 1900, ano em que entrou em vigor o Código Civil.

E mesmo em nossos dias o Direito Romano continua ainda presente em alguns países, como Andorra, San Marino e África do Sul.

2. O SISTEMA ROMÂNICO

O sistema românico ou romano-germânico, como é conhecido, é o resultado dessa evolução do Direito Romano.

A base comum dos vários direitos que o integram é constituída pela reelaboração medieval e moderna do *Corpus Iuris Civilis*, e não pelo Direito

A base comum dos vários direitos que o integram é constituída pela reelaboração medieval e moderna do *Corpus Iuris Civilis*, e não pelo Direito Romano puro.

Em conjunto com tal tradição românica, surgem também elementos provenientes de outras fontes, especialmente os direitos germânicos, cuja influência se faz sentir no Ocidente europeu desde a queda do Império Romano.

O sistema românico é específico da Europa “continental”, mas estendeu-se a muitos outros países não europeus, tais como os latino-americanos (dentre os quais o Brasil) e alguns asiáticos, como a Turquia, Indonésia e Japão, além de alguns países africanos.

A expansão colonial da Europa (excetuando a Grã-Bretanha) teve também como consequência a exportação de seu direito. Regra geral, as antigas colônias e territórios da Espanha, Portugal, Países Baixos e França adotaram o direito das respectivas metrópoles e, depois da independência, mantiveram a tradição anterior, apesar de adaptada às novas circunstâncias.

Também teve grande importância e peso a existência de uma doutrina e educação jurídica. Para o jurista argentino, brasileiro, ou espanhol, as obras jurídicas italianas ou alemãs são familiares e manejadas com a maior frequência e proveito.

Tudo isto não exclui, evidentemente, a existência, entre os diversos direitos integrados neste sistema, de diferenças apreciáveis.

Podemos analisar melhor as características do sistema românico, observando o modo de proceder de um jurista em qualquer dos países em que é adotado.

Suponhamos um jurista confrontado com o estudo de um caso prático, como pode ser, por exemplo, a discussão sobre a validade de uma determinada cláusula contratual.

A primeira coisa que fará o nosso hipotético jurista será consultar o Código Civil para se certificar se aí existe ou não qualquer disposição que impeça a cláusula em questão.

Os direitos românicos são, com efeito, como dizem os anglo-saxões, direitos “de código”.

O movimento codificador triunfou na Europa, como já dissemos, no século passado. A sua primeira manifestação importante foi a codificação preparada por Napoleão, cujo Código Civil (1804), ainda em vigor na França e na Bélgica, inspirou muitos outros, entre os quais o espanhol de 1889 e o brasileiro de 1916.

Há, no entanto, outros códigos civis importantes, ou porque influenciaram os de outros países, ou porque têm um interesse técnico particular, como o alemão de 1900 e o italiano de 1942.

Além do código, o nosso jurista consultará outras leis que considere com interesse relativamente ao contrato em discussão. Como exemplo, pode citar-se a lei de locação (lei do inquilinato), se se trata de um problema integrado neste tipo de arrendamento.

Se não encontrar nas leis consultadas uma solução, clara para o seu problema, esforçar-se-á, então, por encontrar nelas, qualquer norma que possa servir de base a um raciocínio pelo qual chegue a uma solução devidamente fundamentada, mesmo que indiretamente, no texto legal. Recorrerá para isso à jurisprudência e à doutrina de vários autores. Qualquer deles constitui uma “interpretação” das disposições legais.

Em resumo, a atividade do nosso jurista concentra-se na lei.

E isto porque, nos sistemas românicos, a fonte principal de direito é a lei, isto é, a norma criada pelo Estado.

E o resto são meios de “interpretar” a lei, vale dizer, de determinar o seu verdadeiro sentido.

Só muito excepcionalmente, e depois de terem falhado todas as tentativas de assentar uma solução sobre as leis, é que se pode recorrer a outras fontes subsidiárias, como o costume ou os princípios gerais do direito.

Por outro lado, o jurista encontrará nas leis, na jurisprudência ou nos autores que consultar, uma terminologia que já conhece desde que tenha estudado direito na faculdade. É também possível que consulte a obra de qualquer autor estrangeiro, para esclarecer alguma dúvida ou para reforçar a sua argumentação.

Se o autor for de um país com a mesma base jurídica, a terminologia que vai encontrar, o método de análise dos textos legais e, por vezes, as próprias normas ser-lhe-ão já familiares, pois referem-se e integram-se em direitos do mesmo sistema.

Linguagem jurídica e métodos de análise comuns e primado da lei como meio de criação de direito, tais são, pois, as duas características fundamentais dos direitos românicos.

Além disso, como se trata de países cujo sistema é capitalista, também serão idênticos os princípios jurídicos orientadores, que decorrem do reconhecimento da propriedade privada como chave do ordenamento jurídico e social.

3. O SISTEMA ANGLO-SAXÃO

Os métodos de trabalho de um jurista inglês ou norte-americano que se confrontasse com o mesmo problema seriam bastante diferentes.

Os direitos anglo-saxões têm como origem e modelo mais realizado o direito inglês, entendendo como tal o da Inglaterra propriamente dita, pois a Escócia tem um direito próprio, consideravelmente romanizado e, por isso, mais próximo dos direitos continentais.

O Direito Inglês acompanhou a enorme expansão colonial do Império Britânico. Os Estados Unidos (à exceção da Luisiânia), as províncias inglesas do Canadá e outros antigos “domínios brancos”, como a Austrália e a Nova Zelândia, adotaram esse direito nos seus princípios essenciais.

Mas também exerceu a sua influência em outros países, como a Índia, se bem que lá e em outras possessões asiáticas e africanas, tenha sido mais frequentemente limitada pela pressão das culturas locais.

O Direito Inglês formou-se historicamente à margem da influência românica, tendo seguido uma linha de evolução contínua e gradual, sem as rupturas que nos direitos continentais constituíram, de certo modo, a adoção do direito romano e as codificações.

A sua estrutura atual pode apenas compreender-se historicamente. Só nos é possível apresentar aqui algumas indicações muito rápidas sobre essa história tão complexa e tão estreitamente ligada às características peculiares da história geral do povo britânico.

A pedra angular de todo o Direito Inglês é a *Common Law*, ou direito comum do reino.

Ele surge como consequência da conquista normanda (ano de 1066), que impôs ou procurou impor um governo centralizado nas ilhas.

Antes da conquista, vigoravam na Inglaterra os costumes locais e algumas leis também de âmbito local. Mas, a partir do século XI, os tribunais régios vão estendendo pouco a pouco a sua jurisdição, em detrimento dos tribunais locais e senhoriais.

Essa progressiva absorção era justificada pela alegação de que competia ao rei julgar todos os casos concernentes aos interesses gerais do reino.

A decisão sobre quais eram esses casos competia ao chanceler, personagem extremamente importante que, entre outras funções, desempenhava as que hoje são atribuídas ao Ministro da Justiça.

Quem quisesse recorrer aos tribunais reais deveria pedir ao chanceler que lhe concedesse um escrito (*writ*) que a isso o autorizasse.

Os trâmites técnicos eram bastante complicados. Bastava assinalar que a concessão de um *writ* não era decidida arbitrariamente pelo chanceler que, pelo contrário, atuava com base numa lista predeterminada, sendo progressivamente ampliada, onde estavam indicados na generalidade todos os casos que justificavam essa concessão.

Os tribunais régios afirmavam aplicar, na resolução das várias questões “o costume geral e imemorial do reino”.

Na realidade, e porque esse costume não existia de fato, os juízes resolviam as questões que se lhes apresentavam de acordo com o seu sentido de justiça.

A influência romana, apesar de não estar completamente ausente, era extremamente reduzida.

Toda a técnica processual do Direito Inglês foi-

se constituindo, portanto, condicionada pelo sistema dos *writs*.

A partir do século XIV desenvolveu-se, ao lado da *Common Law*, um outro conjunto de normas, resultantes também da atividade do chanceler.

O seu aparecimento resultou dos problemas levantados por muitos particulares que não consideravam os seus direitos como devidamente protegidos pelo sistema de *writs*, no qual se baseava a *Common Law*.

Dirigiam-se então ao rei, “fonte de toda a graça e misericórdia”, para obterem uma decisão equitativa.

Mas era o chanceler que resolvia, efetivamente, a questão.

Foi-se assim formando um novo sistema: a “equidade” (*equity*), que viria a regular algumas das instituições fundamentais do direito moderno.

A *equity* rege-se por um procedimento diferente do da *Common Law* e uma vez que até o século XVII o chanceler era um membro do clero, era mais influenciado pelo direito canônico e românico do que pela *Common Law*.

A *Common Law* e a *equity* têm em comum sua formulação correspondente à dos tribunais.

À importância da lei nos direitos continentais corresponde, na Inglaterra, a importância das sentenças judiciais.

O Direito Inglês é, pelo menos na sua fisionomia tradicional, um “direito feito pelos juízes”.

Em princípio, a decisão de um juiz vincula os demais juízes, que devem *stare decisis*, ou seja, “serem fiéis às decisões tomadas em outras sentenças”.

Mas, além da *Common Law* e da *equity*, existem também na Inglaterra, e cada vez em maior número, leis (*statutes*), no sentido em que esta palavra nos é familiar, mas este *statute law*, ou direito contido nas leis, é, em princípio, um direito excepcional a aplicar restritivamente e servindo apenas para modificar pontos concretos do direito tradicional.

Como procederia um jurista inglês ao ser colocado perante o problema citado da validade de uma cláusula contratual? Não consultaria qualquer

código, pois o seu direito, contrariamente ao espanhol, francês ou brasileiro, não está codificado.

Teria apenas de verificar se existia alguma *statute* ou lei que tratasse dessa questão; mas a sua tarefa primordial seria decidir se essa matéria devia decidir-se pela *equity* ou pela *Common Law*.

Essa decisão é fundamental, pois, apesar de as *Judicatura Acts* de 1873-1875 terem fundido os tribunais da *Common Law* com os da *equity*, estabelecendo que as normas de ambos os sistemas podiam ser aplicadas pelos mesmos tribunais, o certo é que o processo e a técnica continuam a ser diferentes, justificando mesmo a especialização exclusiva dos juristas ingleses num desses dois ramos do direito.

Suponhamos que, no nosso exemplo, o caso corresponda à *Common Law*.

O jurista terá então de recorrer ao estudo dos precedentes, isto é, terá de procurar encontrar alguma sentença que tenha resolvido um caso semelhante.

Para isso, deverá investigar as volumosas coletâneas que as copilam e orientar-se-á pela consulta de tratados de direito que, sendo obras de particulares, não deixaram por isso de adquirir uma enorme autoridade moral e científica, de modo a serem invocados, realmente, quase como se fossem leis (*authority books*).

Nas suas alegações não citará, como os seus colegas continentais, artigos do Código ou complexos argumentos doutrinários, mas antes sentenças judiciais e opiniões constantes desses livros.

A terminologia tão pouco se confunde com a românica.

A presente influência dos países anglo-saxões no mundo ocidental e a maior amplitude de horizontes proporcionada pelas constantes relações humanas e intelectuais entre os países de culturas diferentes dão origem à existência de uma corrente importante e recíproca de curiosidade e intercâmbio entre juristas anglo-saxões e continentais, com o fito de incrementarem os respectivos conhecimentos sobre os diversos sistemas jurídicos e métodos de trabalho.

Este interesse leva também a que se preste atenção particular aos direitos “fronteiriços”, isto é, direitos em que ambos os sistemas entram em concorrência, como os casos já citados da Escócia e da Luisiânia, ou Porto Rico e Filipinas.

Não se trata de uma curiosidade meramente científica, mas sim, de comparar os dois sistemas para daí extrair ensinamentos e idéias úteis em futuras reformas a serem feitas em qualquer dos sistemas jurídicos.

4. O SISTEMA SOCIALISTA

O sistema jurídico socialista tem como primeiro exemplo histórico o Direito da União Soviética, que, a partir de 1945, se estendeu às diversas “democracias populares européias”, bem como à China e a outros países asiáticos.

Não é ainda fácil formular juízos de valor nem prever a evolução da situação jurídica do socialismo asiático; dedicaremos por isso a nossa atenção ao sistema aplicado até recentemente nos estados socialistas europeus e, especialmente na extinta União Soviética, além, evidentemente de Cuba.

À primeira vista, os direitos socialistas não diferem, nem quanto à estrutura nem quanto a métodos, dos inspirados no direito romano.

São também “direitos de código”.

A primazia da lei é total e a terminologia é igualmente de raiz românica.

Mas estas analogias, sem dúvida importantes, não devem ocultar as diferenças fundamentais existentes.

Elas derivam não apenas das diferenças de organização econômica e política nos países socialistas, mas também das distintas finalidades atribuídas ao direito.

Nos países capitalistas, o direito apresenta-se, principalmente, como um meio de arbitrar os conflitos sociais e de conciliar as diversas tendências neles existentes.

São sociedades essencialmente pluralistas, que admitem a existência de múltiplas correntes de opinião e que tentam harmonizá-las.

Os países socialistas, pelo contrário, proclamam abertamente uma ideologia oficial: o marxismo-leninismo.

O estado coloca-se oficialmente como combatendo não apenas os restos da sociedade burguesa, que ainda subsistem em seu seio, mas também os pretensos desvios da doutrina oficial.

Por outro lado, o estado proclama que a forma socialista que apresenta na atualidade não é mais que uma fase transitória no caminho para a sociedade comunista, onde terá fim toda a coação, o que pressupõe a dissolução do estado e do direito, pelo menos nas suas concepções tradicionais.

Na perspectiva marxista, com efeito, o estado e o direito não são mais do que formas de coação exercida pela classe dominante para se manter no poder.

Nos países socialistas, o direito tem por finalidade assegurar o domínio da classe operária no estado e preparar a transição para a sociedade comunista.

No entanto, o fato de esta transição vir se revelando extremamente prolongada, e a necessidade de atender às carências imediatas do povo, fazem com que, atualmente, os direitos socialistas, sem renúncia às idéias fundamentais, estejam a adquirir uma fisionomia menos conflituosa e mais próxima, em certos aspectos, dos direitos "burgueses".

A chave desse desenvolvimento foi o reconhecimento do princípio da "legalidade socialista", significando que, tanto os cidadãos como a administração estão igualmente sujeitos às leis, e isso não apenas quando tal sujeição convém à proteção dos interesses dos particulares, mas também quando é necessário à edificação e à permanência do estado socialista.

Com efeito, a legalidade é "socialista" não apenas no sentido em que as leis refletem uma concepção socialista da sociedade, mas também em que a sua justificação reside no auxílio que possa

prestar à construção dessa sociedade.

Como pudemos ver, esta orientação é fundamental e marca uma diferença decisiva em relação aos países capitalistas.

As leis devem, portanto, ser interpretadas de acordo com essa finalidade (a construção da sociedade socialista) e os juizes, advogados e demais intervenientes da administração da justiça devem tê-la sempre presente em todas as suas decisões e atos.

Presentemente, superada a fase estalinista, o sistema tende a fazer com que prevaleça o princípio da legalidade tal como é entendido nos países capitalistas, sobrepondo-se ao elemento de discricionariedade nele introduzido pelo adjetivo "socialista".

No entanto, as diferenças subsistem e são confirmadas por um aspecto essencial do direito socialista: a organização de seus tribunais.

Eles ou são apenas compostos por juizes populares, ou, em muitos casos, dispõem de assessores populares, ou seja, de cidadãos que integram o tribunal com faculdades semelhantes às dos juizes.

E, ainda mais significativo, os juizes não são profissionais, são eleitos por um prazo determinado, não necessitando para isso de serem juristas.

Nos tribunais das instâncias mais baixas é muito raro que o sejam; porém, os nomeados costumam adquirir uma certa formação para poderem desempenhar cabalmente o seu cargo.

A idéia que inspira esse tipo de organização é evitar uma justiça demasiadamente técnica, monopólio de um grupo fechado (os juristas) e inacessível para a maioria dos cidadãos.

Na perspectiva socialista, a aplicação do direito deve destinar-se não apenas à resolução do problema concreto que se coloca em cada caso, mas também à educação do povo nas tarefas de administrar a justiça, tornando-a uma tarefa eminentemente popular.

Essa falta de tecnicismo traduz-se igualmente pela possibilidade conferida aos tribunais de adotarem decisões muito flexíveis e adaptadas às circunstâncias

particulares de cada caso.

Talvez seja essa flexibilidade, a quebra de todos os formalismos, o que atrai mais fortemente alguns juristas de países capitalistas.

Também aqui, a confrontação pacífica e o estudo dos dois sistemas pode ser útil para os juristas de um e outro lado.

5. SISTEMAS NÃO OCIDENTAIS

O direito, entendido na forma que o expusemos, como conjunto de normas de conduta, derivadas do poder político, impostas por ele e diferentes das religiosas, morais e de costume social, é um produto de uma concepção racionalista de vida que tem caracterizado o Ocidente desde a Grécia.

Os povos que não estiveram expostos à influência do Ocidente concebem o ordenamento da sua sociedade a partir de outros ângulos.

Em alguns casos, é a religião que constitui a base de seu ordenamento (Direito Muçulmano, Hebreu ou Hindu); em outros, são os ritos impostos pela tradição aos quais se deve juntar a conduta (Direito Chinês e Japonês).

Nos povos menos evoluídos, o costume local é a principal, senão a única, fonte reguladora da convivência social (povos africanos).

O que nunca aparece nesses casos é a distinção clara entre direito, religião, moral e usos sociais.

Não existe, portanto, qualquer embrião de reconhecimento do direito como fenômeno social e construção intelectual autônomos.

Apesar de muitos antropólogos defenderem atualmente, e contra a opinião dominante, até princípios do século, a existência na mentalidade primitiva de diferenças entre os diversos tipos de normas, o certo é que, em todo o caso, foram os investigadores ocidentais ou ocidentalizados que, aplicando métodos de análise específicos da nossa mentalidade procuraram encontrar (nesses

ordenamentos primitivos) direitos tais como nós os entendemos.

Por vezes, o que nos surpreende nesses povos não é tanto um problema de configuração técnica das normas, mas antes, a perspectiva geral existente, completamente diferente da ocidental.

O caso da China tradicional é perfeitamente característico deste fato.

Como sabemos, aquele povo possui, desde os tempos imemoriais, um nível cultural elevadíssimo e constitui uma das grandes civilizações universais; a sua mentalidade é eminentemente racionalista.

Mas a atitude do povo chinês para com aquilo a que chamamos direito é radicalmente oposta à nossa.

A sociedade deve reger-se por ritos e normas de conduta baseadas na convivência social.

Quando surge qualquer conflito de interesses, as partes devem esforçar-se por solucioná-lo por meios pacíficos, através de negociações e compromissos.

O fato de não conseguir esse entendimento constitui uma grave falta de conduta social, que perturba a boa ordem de convivência, pois obriga à intervenção dos tribunais e à aplicação das leis, quer dizer, obriga a pôr em marcha todo o aparelho jurídico, o que é um mal que se deve evitar a todo custo.

Isso trazia como conseqüência, o que é perfeitamente surpreendente para nós, a prisão do demandante, do demandado e, por vezes também das testemunhas.

Não menos estranho se nos afigura o fato de que as leis não eram publicadas e o seu conteúdo nem sequer devia ser divulgado, precisamente para evitar que o seu possível conhecimento incitasse os particulares a iniciar processos litigiosos ou a defenderem energicamente os seus direitos, impedindo-os de chegar a um acordo.

Mas esse conhecimento da lei, também não serviria de muito, pois na China, as leis não tinham o mesmo caráter vinculativo para o juiz que têm no ocidente.

Tinham mais a aparência de orientações ou conselhos, o que não impedia que o juiz decidisse, em cada caso, da forma que considerasse mais justa.

Conclusão

Atualmente, o exame desses sistemas é útil não apenas para ampliar o nosso horizonte espiritual, evitando que consideremos a visão ocidental das coisas como a única “civilizada”, mas também porque levanta um problema bastante interessante.

Todos estes sistemas tradicionais sofreram, devido à expansão européia, o impacto dos nossos sistemas jurídicos, e mais geralmente, da nossa mentalidade.

A independência dos antigos povos coloniais, o triunfo do socialismo em alguns, levaram a que em muitos destes países surgisse o desejo de harmonizar pelo menos algumas características dos seus direitos tradicionais com as idéias importadas do Ocidente.

Produziram-se, assim, experiências extremamente interessantes no campo do direito e no campo mais geral das influências recíprocas entre civilizações.

Vale a pena conhecê-las.

Bibliografia

- 1.. ALTAVILA, Jaime de. **Origem dos direitos dos povos**. São Paulo: Melhoramentos, 1971.
2. COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Lisboa: Clássica, 1961.
3. FREITAS, Aguiar. **Curso de direito romano**. 2. ed. Fortaleza: Companhia Editora Fortaleza, 1984.
4. NÓBREGA, Vandick Londres da. **História e sistema de direito privado romano**. São Paulo: Freitas Bastos, 1959.
5. SEGURADO, Milton Duarte. **História resumida do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1982.
6. SOUZA, Hesílio de. **Novos direitos e velhos códigos**. Recife: Editora Recife, 1984.